



Súmula: Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções das Praças militares estaduais, extingue o Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares, cria o Quadro de Oficiais Auxiliares, altera a redação do art. 21, III, letra "b" da Lei estadual nº 1.943/54; revoga o art. 163, II, da Lei estadual nº 1.943/54; acrescenta o art. 170-A, na Lei estadual nº 1.943/54.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções da carreira das Praças militares estaduais, e as condições para ingresso de subtenentes e 1º sargentos no Quadro de Acesso a carreira de Oficiais Auxiliares.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As promoções de Praças, nos respectivos Quadros, são realizadas com o objetivo de atender:

- I** - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.
- II** - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções.
- III** - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia Policial-militar.

§1º A promoção é um ato administrativo vinculado e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para os Quadros dos militares estaduais.

§2º Enquadra-se como Praça militar estadual o Soldado de 3ª, 2ª e 1ª Classe, o Cabo, o 3º, 2º e 1º Sargento e o Subtenente.

§3º O ingresso no quadro de praças militares estaduais se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de efetivo.

§4º Após classificado no concurso público e matriculado no Curso de Formação de Soldado, tecnólogo em segurança pública, o candidato selecionado será incluído na condição de Não-Qualificado - NQ -, sendo denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

§5º Após formado o Soldado de 3ª Classe recebe o título de tecnólogo em Segurança Pública, sendo este, o profissional que atua nas áreas de política, gestão, planejamento e técnicas operacionais no âmbito do sistema de segurança pública, fundamentado nos princípios da cidadania, dos Direitos Humanos e da cultura da paz, em relação às atividades de prevenção e enfrentamento das conflitualidades contemporâneas.

§6º O curso de Tecnólogo em Segurança Pública deve possuir carga horária mínima de 1.600 horas/aula, sendo admitido o sistema de ensino EAD.

§7º O Aluno-Soldado que não concluir o curso de formação com aproveitamento intelectual mínimo exigido dentro das normas de ensino, será reprovado e licenciado *ex officio* das fileiras da Corporação.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

CAPÍTULO I
FINALIDADE E COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Praças é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

- I** - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.
- II** - Estudar e opinar sobre assuntos relativos a promoções de Praças.
- III** - Criar súmulas sobre as interpretações quanto a promoção de Praças.
- IV** - Selecionar os Subtenentes e 1º Sargentos em condições de ingressar no Quadro Auxiliar de Oficiais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Praças, com base na Lei:

- I** - Incluir e excluir Praças do quadro de acesso.
- II** - Propor ao Comandante Geral a adição por excesso, das Praças irregularmente promovidas.
- III** - Classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduados da Corporação, de acordo com o prescrito em Lei.
- IV** - Organizar os quadros de acesso.
- V** - Propor a Comissão de Mérito a concessão de medalhas.
- VI** - Propor a promoção de Praças, indicando o princípio.
- VII** - Informar à Comissão de Promoções de Oficiais sobre os Subtenentes e 1º Sargentos aptos ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais.
- VIII** - Mandar registrar na ficha de promoção dos Soldados, Cabos, Sargentos e Subtenentes pontos positivos e negativos.
- IX** - Outras definidas nesta lei, assim como no Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 5º. A Comissão de Promoções de Praças é constituída por um oficial Superior como Presidente, dois Capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois Tenentes como suplentes.

§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, participando da relatoria dos processos, e votando quando nesta qualidade.

§ 2º. Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças serão designados, preferencialmente, dentre aqueles que estiverem na Sede do Comando Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - Não ter punição disciplinar no posto.
- II** - Não estar "sub-judice" e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.
- III** - Ter reconhecida reputação ilibada.
- IV** - Preferencialmente escolhido dentre os bacharéis em direito.

§ 4º. O membro da Comissão de Promoções de Praças que for nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.

§ 5º. Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o Presidente após dezoito meses, contados na data da designação.

§ 6º. O número de membros previstos no caput deste artigo, poderá ser dobrado ou triplicado, sob proposta do Presidente dirigido ao Comandante-Geral para aprovação.

§7º. A Comissão de Promoções de Praças dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um Oficial subalterno, sem direito a voto.

§8º. No regulamento próprio, aprovado por Portaria do Comando Geral, deverão constar os trâmites formais de documentos, requisitos para contagem de pontos, aprovação de títulos, dentre outros.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 6º. A Comissão de Promoções de Praças é convocada pelo Presidente:

I - Obrigatoriamente, três dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças.

II - Ordinariamente, duas vezes por mês.

III - Extraordinariamente, quando necessário.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. A Comissão de Promoções de Praças somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço, exceto os da Justiça.

Art. 8º. Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual deverá apresentar na próxima reunião o competente relatório.

Art. 9º. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.

Art. 10. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação, podendo apresentar relatório oral ou escrito na próxima reunião em caso de divergência do relator.

Art. 11. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes pelo Presidente, cabendo a Comissão a elaboração de Súmulas, nos casos de entendimento pacificado.

Parágrafo único. As súmulas são propostas pelo Presidente da Comissão e dirigidas ao Comandante-Geral para homologação.

Art. 12. A votação é nominal feita na ordem inversa de antiguidade de seus membros.

Art. 13. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão por escrito, os seus votos.

Art. 14. As deliberações são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.

Art. 15. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 16. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição ou impedimento aceito pela maioria.

Art. 17. Havendo desacordo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 18. O Presidente solicitará ao Comandante Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de Bacharel em Direito lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito ou oralmente e opinar sobre assunto em pauta.

Art. 19. Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.

Art. 20. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em Ata, com numeração registrada e lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando Geral.

§1º. Não é obrigatória a transcrição integral dos relatórios e votos na Ata, bastando a publicação de extrato contendo os dispositivos e a deliberação.

§2º. Caso um dos membros ou o próprio Presidente entenda necessário o encaminhamento de assunto, requisição de documentos, informações ou quaisquer outras diligências para esclarecimentos, será o chefe, diretor ou comandante do órgão oficiado diretamente.

§3º. Os assuntos constantes da pauta não poderão ser postergados por mais de 3 reuniões, exceto por autorização expressa do Comandante-Geral em casos excepcionais, por prazo certo.

TÍTULO III
DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 21. A vacância de graduação, nos Quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 22. As vagas decorrem de:

I - Exclusão do estado efetivo.

II - Promoção.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Reforma.

V - Aumento de efetivo, conforme definido em lei.

VI - Extravio ou desaparecimento.

VII - Compulsória após trinta e cinco anos de serviço público.

TÍTULO IV
DAS PROMOÇÕES
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

Art. 23. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antiguidade.

II - merecimento.

III - post mortem ou reforma por invalidez.

IV - em casos extraordinários, por ressarcimento de preterição.

V - por tempo de permanência na graduação.

§1º. A promoção por pontuação está condicionada à existência de vaga, exceto nos casos de promoção por permanência na graduação, nos termos do art. 52 da presente lei.

§2º. A promoção post mortem ou reforma por invalidez ou por tempo de permanência na graduação, independe da existência de vagas.

§3º. A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça policial militar sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro.

§4º. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre seus pares, avaliados no decurso da carreira, em conformidade com o quadro de pontuações estabelecidas nesta lei.

§5º. A promoção post mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Paraná à praça policial militar falecida no cumprimento do dever ou em razão disto.

§6º. A promoção em decorrência de reforma por invalidez é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Paraná, à praça que seja considerada inválida definitivamente para o exercício das atividades policiais ou bombeiros militares, em decorrência de ferimento recebido no cumprimento do dever ou em razão disto, nos casos em que não seja possível a readaptação.

§7º. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida, por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia, com direito a diferença salariais e reclassificação da antiguidade.

§8º. A promoção por tempo de permanência na graduação é aquela que se baseia no tempo de serviço prestados na mesma graduação, por longo período, sem promoção pelos demais critérios.

§9º. As promoções por antiguidade e merecimento obedecerão a proporção de um para um.

§10º. As promoções à soldado de 3ª e 2ª classe, são realizadas de acordo com o quadro geral de vagas de soldados.

Art. 24. As promoções nos Quadros da Corporação, pelos critérios de antiguidade, merecimento ou por tempo de permanência na graduação, são feitas a partir das datas:

I - 21 (vinte e um) de abril;

II - 10 (dez) de agosto; e

III - 19 (dezenove) de dezembro de cada ano.

§1º. A promoção post mortem ou de reforma por invalidez, é contada da data de publicação do reconhecimento pela Comissão de Promoção de Praças, mediante portaria do Comandante-Geral.

§2º. A praça promovida por ressarcimento de preterição, deverá ser classificada na ordem de antiguidade que lhe cabia, conforme reconhecimento da Comissão de Promoção de Praças, sendo esta a data para todos os efeitos legais.

§3º. A data de promoção de soldados de 2ª e 3ª classe, são computadas a partir da data de preenchimentos dos requisitos básicos.

TÍTULO V **REQUISITOS BÁSICOS**

Art. 25. Constitui requisito básico para promoção do Soldado de 3ª Classe para Soldado de 2ª Classe:

I – Possuir 1 (um) ano de prestação de serviços na atividade fim.

II – Estar no mínimo no BOM comportamento.

III – não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada recorrível ao Comandante-Geral, sobre a incidência ou não das referidas restrições para a promoção.

IV – possuir interstício mínimo de 1 (um) ano como Soldado de 3ª Classe.

V - possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

VI – não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VII – condenada a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VIII – agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

IX – em gozo de licença para tratar de interesse particular.

X – que esteja na condição de desertor.

XI – incapacitada definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação.

XII – considerada desaparecida ou extraviada.

Art. 26. Constitui requisito básico para promoção do Soldado de 2ª Classe para Soldado de 1ª Classe:

I – possuir curso de graduação em curso de ensino superior tecnólogo em segurança pública, reconhecido pelo MEC e de acordo com as normas em ensino em vigor para os militares estaduais.

II - Estar no mínimo no BOM comportamento.

III – não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada recorrível ao Comandante-Geral, sobre a incidência ou não das referidas restrições para a promoção.

IV – possuir interstício mínimo de 1 (um) ano como Soldado de 2ª Classe.

V - possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

VI – não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VI – não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VII – não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

VIII – não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IX – não estar na condição de desertor.

X – não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XI – não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Art. 27. Constitui requisito básico para promoção do Soldado de 1ª Classe para Cabo:

I - Estar no mínimo no BOM comportamento.

II - não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada recorrível ao Comandante-Geral, sobre a incidência ou não das referidas restrições para a promoção.

III - possuir interstício mínimo de 1 (um) ano como Soldado de 1ª Classe.

IV - possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

V - não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VI - não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VII - não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

VIII - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

IX - não estar na condição de desertor.

X - não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XI - não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Art. 28. Constitui requisito básico para promoção do Cabo para 3º Sargento:

I - frequentar o Curso de Adaptação para Cabos, de acordo com as normas de ensino da Corporação.

II - estar no mínimo no BOM comportamento.

III - não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção.

IV - possuir interstício mínimo de 4 (quatro) anos como Cabo.

V - possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

VI - não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VII - não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VIII - não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

IX - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

X - não estar na condição de desertor.

XI - não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XII - não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Parágrafo Único: Fica excluído do requisito do art. 28, inciso XII, o curso de tecnólogo em segurança pública.

Art. 29. Constitui requisito básico para promoção do 3º Sargento para 2º Sargento:

I - estar no mínimo no BOM comportamento.

II - não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto,

manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção.

III – possuir interstício mínimo de 2 (dois) anos como Cabo.

IV- possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

V – não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VI – não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VII – não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

VIII – não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

IX – não estar na condição de desertor.

X – não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XI – não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Parágrafo Único: Fica excluído do requisito do art. 28, inciso XIII, o curso de tecnólogo em segurança pública.

Art. 30. Constitui requisito básico para promoção do 2º Sargento para 1º Sargento:

I – frequentar e concluir com êxito o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de acordo com as normas de ensino da Corporação, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser no sistema de ensino e aprendizado EAD.

II - estar no mínimo no BOM comportamento.

III – não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção.

IV – possuir interstício mínimo de 2(dois) anos como 2º Sargento.

V- possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

VI – não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VII – não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VIII – não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

IX – não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

X – não estar na condição de desertor.

XI – não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XII – não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Parágrafo Único: Fica excluído do requisito do art. 28, inciso XIII, o curso de tecnólogo em segurança pública.

Art. 31. Constitui requisito básico para promoção do 1º Sargento para Subtenente:

I - estar no mínimo no ÓTIMO comportamento.

II – não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção.

III – possuir interstício mínimo de 2 (dois) anos como 1º Sargento.

IV- possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

V – não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VI – não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VII – não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

VIII – não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

IX – não estar na condição de desertor.

X – não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

XI – não ser considerado desaparecido ou extraviado.

§1º. A incapacidade física temporária, verificada através inspeção de saúde, não impede a praça de ser promovida.

§2º. Fica excluído do requisito do art. 28, inciso XII, o curso de tecnólogo em segurança pública.

§3º. Cabe ao Comandante-Geral, mediante portaria, definir as regras para aplicação do art. 25, inciso III, art. 26, inciso III, art. 27 inciso II, art. 28 inciso II, art. 29, inciso III e art. 30, inciso III e art. 31, inciso II, devendo ser interpretado este dispositivo juntamente com o descrito no art. 5º, LVII da CRFB/88.

§4º. Para fins de reabilitação criminal, a praça deverá apresentar Certidão, Declaração ou equivalente, emitido pelo Poder Judiciário, atestando que está reabilitado.

§5º. Cabe ao Comandante imediato do militar estadual, requerer a praça, sempre que necessário certidão criminal de nada consta.

§6º. Para as promoções à soldado de 2ª e 3ª classe, basta o preenchimento das condições básicas, dispensando ingresso em quadros de acesso.

§7º. Em caso de necessidade, os interstícios poderão ser reduzidos pela metade, sob proposta do Comandante Geral dirigida ao Governador do Estado.

§8º. A praça policial militar promovida indevidamente retornará à graduação anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigada a restituir o que houver recebido a maior.

TÍTULO VI **DAS PROMOÇÕES EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DO QUADRO DE ACESSO POR PONTUAÇÃO**

Art. 32. Constitui requisito para ingresso no quadro de acesso:

I – Para cabos e soldados de 1ª Classe, estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 100 (cem) primeiros concorrentes com condições legais de acesso e preenchidos os requisitos básicos.

II – Para sargentos, estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 100 (cem) primeiros concorrentes com condições legais de acesso e preenchidos os requisitos básicos do Anexo 01.

Art. 33. A antiguidade é absoluta ou relativa:

I - a antiguidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação.

II - a antiguidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do Subtenente, do Sargento, do Cabo e do Soldado na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas de policiais-militares à graduação de Soldados de 3ª Classe é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antiguidade absoluta dos Soldados de 1ª Classe, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

a) tiver maior antiguidade relativa.

- b) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados.
- c) for mais idoso.
- d) for casado ou viúvo.
- e) estiver classificado no melhor comportamento.
- f) possuir menor quantidade de punições disciplinares no decorrer da carreira.

§ 4º. Na apuração da antiguidade relativa das praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

- a) tiver maior antiguidade relativa nas graduações anteriores, sucessivamente.
- b) obteve maior média no Estágio de Aperfeiçoamento de Sargentos.
- c) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados.
- c) tiver maior antiguidade absoluta.
- d) for mais idoso.
- e) for casado ou viúvo.
- f) estiver classificado no melhor comportamento.
- g) possuir menor quantidade de punições disciplinares no decorrer da carreira.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO

Art. 34. Constitui requisito para ingresso no quadro de acesso por merecimento:

I – Para cabos e soldados de 1ª Classe, estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 100 (cem) primeiros concorrentes com condições legais de acesso e preenchidos os requisitos básicos.

II – Para sargentos, estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 100 (cem) primeiros concorrentes com condições legais de acesso e preenchidos os requisitos básicos.

Art. 35. A promoção por merecimento, após a montagem do quadro, dar-se-à aos melhores classificados, após a soma dos pontos positivos e desconto dos pontos negativos, conforme previstos nesta lei, seguindo rigorosamente a ordem de classificação do Anexo 01.

Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da praça de acordo com o Anexo 01.

Art. 37. São registrados no quadro de acesso pela contagem dos pontos positivos assim definidos:

I - TEMPO DE SERVIÇO:

- a) Tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo.
- b) Tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção.

II – CURSOS:

- a) Formação de Soldados realizados na Corporação, pontos positivos igual a nota constante de termo de encerramento do curso, para o acesso em todas as graduações.
- b) Aperfeiçoamento de Sargentos, pontos positivos igual a nota constante de termo de encerramento do curso, para o acesso em todas as graduações.

III - CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR: conforme disposto em regimento interno, devidamente reconhecido pelo MEC, e em conformidade com as normas de ensino em vigor na Corporação, com contagem de 4 (quatro) pontos por ano, válido para todas as promoções.

IV - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU*: conforme disposto em regimento interno, devidamente reconhecido pelo MEC, e em conformidade com as normas de ensino em vigor na Corporação, com contagem de cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, válido para todas as promoções.

V – CURSOS *STRITU SENSU*: conforme disposto em regimento interno, devidamente reconhecido pelo MEC, e em conformidade com as normas de ensino em vigor na Corporação, com contagem de vinte (20) pontos, válido para todas as promoções.

VI – Os cursos referidos no inciso III são computados os pontos de maior e menor valor.

Parágrafo Único: Não há limites para realização dos cursos dispostos nos incisos IV e V.

Art. 38. São registrados no quadro de acesso por merecimento pontos negativos, pelos seguintes motivos:

I - PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NA GRADUAÇÃO:

a) FALTA GRAVE, 4 (quatro) pontos.

b) FALTA MÉDIA, 3 (três) pontos.

c) FALTA LEVE, 2 (dois) pontos.

II - PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NAS GRADUAÇÕES ANTERIORES:

a) FALTA GRAVE, 1,5 (um ponto e meio).

b) FALTA MÉDIA, 1 (um) ponto.

c) FALTA LEVE, 1/2 (meio) ponto.

III - PENAS CRIMINAIS:

a) Por crime doloso, com sentença transitada em julgado; quatro (04) a oito (08) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da Comissão de Promoção de Praças.

b) Por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (04) pontos por pena.

IV - FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS ou interrupção declarada injustificada, 1/2 (meio) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.

Parágrafo único. O registro de pontos negativos no quadro de acesso por merecimento, referente a falta de aproveitamento em cursos oficiais, só é considerado na graduação em que ocorreu.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS DO QUADRO DE PROMOÇÃO

Art.39. Os quadros de acesso para promoção pelos princípios da pontuação adquirida pelas praças devem estar sempre atualizados pela Secretaria.

Art.40. A Comissão de Promoções de Praças organizará o quadro de acesso, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de pontuação adquirida durante a carreira militar.

Art.41. No quadro de acesso, para promoção pelo princípio de pontuação, as praças são relacionadas em rigorosa ordem, observadas as graduações e Quadros respectivos.

Art.42. No quadro de acesso, para promoções pelo princípio de pontuação, as praças são classificadas por quadro e graduações e em ordem decrescente de pontos obtidos.

Art. 43. Ficará registrada na Secretaria da Comissão de Promoção de Praças, a Ficha de Merecimento, em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I – Graduação, Nome, RG, Unidade em que Trabalha, Funções que já exerceu e que exerce atualmente.

II – Data e publicação de todas as promoções.

III – Índice alcançado no Teste de Aptidão Física.

IV – Se está apto ou inapto fisicamente ou se foi reconhecida a readaptação, e neste último caso, o registro do documento e o boletim em que foi publicado.

V – Registro da data de encerramento do Curso de Formação de Soldados, a publicação em Boletim Geral e a nota obtida pelo militar estadual.

VI – Se concluído, o registro da data de encerramento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, a publicação em Boletim Geral e a nota obtida pelo militar estadual.

VII – Extrato dos elogios individuais e coletivos do militar estadual.

§1º. A Ficha de Pontuação será assinada e rubricada pelo Comandante Imediato do militar estadual, bem como pelo Comandante da Organização a que pertencente a praça, sendo da responsabilidade destas autoridades as informações constantes da Ficha.

§2º. A Ficha de Pontuação será enviada pelo Comandante da Organização a que pertença a praça, no prazo de 15 (quinze) dias antes das datas previstas para promoção, ou em outra data a critério do Presidente da Comissão de Promoção de Praças.

§3º. O Secretário da Comissão de Promoção de Praças, atendendo determinação do Presidente da Comissão de Promoção de Praças, poderá requisitar aos Comandantes a que se subordina a praça, que sejam anexadas declarações médicas, planilha dos testes físicos, comprovantes de escolaridade, dentre outros.

§4º. A Ficha de Pontuação terá seu modelo definido no Regimento Interno.

§5º. A praça é excluída dos quadros de acesso quando não preencher qualquer um dos requisitos previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV **DAS PROMOÇÕES**

Art. 44. A promoção das praças deverão obedecer a pontuação definida nesta lei.

Art. 45. Conforme estabelecido na própria lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será unificado o presente quadro de merecimento e antiguidade, sendo obedecida a redação do Anexo 01.

Parágrafo Único: No caso de empate da respectiva pontuação, deverá ser aplicado o descrito no art. 33, §4º.

CAPÍTULO V **DA PROMOÇÃO "POST-MORTEM" E DE REFORMA POR INVALIDEZ**

Art. 46. A praça que falecer em virtude de acidente no serviço ou no desempenho de atividade policial-militar ou bombeiro-militar ou em decorrência desta, deverá ser promovida à graduação imediata, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças, homologada pelo Comandante-Geral.

§ 1º A proposta da Comissão de Promoção de Praças será fundamentada em processo administrativo instaurado a respeito do evento.

§2º. Não se efetuará a promoção, se ficar apurado que a morte ocorreu em consequência de circunstâncias de natureza negativa, provocadas pela praça ou em descumprimento de ordem legal.

§3º. A promoção post-mortem se dará a partir da data do fato que a motivou e não implicará em reconhecimento de direito de pensão acidentária, que é regulamentada em legislação própria.

Art. 47. A praça que for julgada incapaz definitivamente para todos os serviços de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, ou inválida, em exame de saúde, sem possibilidade de readaptação, deverá ser promovida, independente de vaga e data própria.

Parágrafo único. A promoção por incapacidade será feita, em qualquer época, mediante proposta da Diretoria de Pessoal, encaminhada até 20 (vinte) dias após a expedição da resolução que declare a reforma por invalidez.

Art. 48. Os casos de morte ou reforma por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referida neste capítulo serão comprovados por Atestado de Óbito, Atestado de Origem,

Inquérito Sanitário de Origem ou ainda outro expediente previsto no regimento interno, a exemplo de registros hospitalares os quais poderão ser utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art.49. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.

II - "Sub-judice", seja absolvido.

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado ter a causa independido de sua vontade.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição ocorrerá, exclusivamente, pelo critério de pontuação que lhe cabia na época da preterição, em conformidade com informação a ser apurada pela Secretaria da Comissão de Promoção de Praças.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE PERMANÊNCIA NA GRADUAÇÃO

Art.50. A promoção por tempo de permanência na graduação é reconhecida para a praça que preenchendo os requisitos básicos, conte com o seguinte tempo de serviço na graduação, independente de vaga e de forma automática.

I – De soldado de 1ª classe para cabo: 8 (oito) anos.

II – De cabo para 3º sargento: 5 (cinco) anos.

III – De 3º sargento para 2º sargento: 3 (três) anos.

IV – De 2º sargento para 1º sargento: 4 (quatro) anos.

V – De 1º sargento para subtenente: 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Deverá ser criado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a abertura de vagas para adequação da presente lei.

TÍTULO VII

DO REQUERIMENTO, RECONSIDERAÇÃO DE ATO, RECURSO E REVISÃO.

Art. 51. A praça que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção tem direito de apresentar requerimento, pedir reconsideração de ato dirigida a Comissão de Promoção de Praças e na sequência recurso dirigido ao Comandante-Geral e ao Governador do Estado, obedecidos aos trâmites legais, a partir dos seguintes prazos:

I - De classificação em quadro de acesso: requerimento em 10 (dez) dias a contar da disponibilização do Boletim Geral que publica o almanaque.

II - De promoção: requerimento em 60 (sessenta) dias, a contar da disponibilização do Boletim Geral que publicou a ata.

III – Da reconsideração de ato: em 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da decisão da Comissão de Promoção de Praças que indeferiu o requerimento.

IV – Do Recurso ao Comandante-Geral: em 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão da Comissão de Promoção de Praças que indeferiu a reconsideração de ato.

IV – Do Recurso ao Governador do Estado: em 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão do Comandante-Geral que indeferiu o recurso.

§ 1º. O requerimento, reconsideração de ato ou recurso que não obedecer os prazos deste artigo serão considerados preclusos e serão indeferidos sem análise de mérito.

§ 2º. A praça deverá instruir seu requerimento, reconsideração de ato ou recurso com todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, juntados em ordem cronológica, com todas as páginas numeradas e rubricadas, sob pena de indeferimento sem análise de mérito.

§ 3º. Não cabe recurso ao Comandante-Geral ou ao Governador quando a reconsideração não for protocolada ou não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º. O superior imediato da praça que entender pela existência de injustiça ou ilegalidade na promoção de seu subordinado, ou por iniciativa do Comandante-Geral ou membro da Comissão de Promoção de Praças, em existindo provas novas, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) anos poderá solicitar revisão do ato administrativo.

§ 5º. Passado o prazo do parágrafo anterior, haverá coisa julgada administrativa.

§ 6º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

TÍTULO VIII DA INDICAÇÃO DE SUBTENENTE

Art.52. Cabe a Comissão de Promoção de Praças enviar a lista de Subtenentes aptos para concorrer ao ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar, conforme pontuação definidas nesta lei.

Art. 53. Constituem requisitos básicos para constar da lista de indicação de Subtenentes:

I - estar no mínimo no ÓTIMO comportamento.

II - não estar indiciado em inquérito policial ou respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção.

III - possuir interstício mínimo de 1 (um) ano como Subtenente.

IV- possuir aptidão física, exceto se beneficiado pela readaptação.

V - não estar respondendo Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Disciplina ou outro processo administrativo disciplinar exclusório.

VI - não estar condenado a pena privativa ou restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, enquanto não for devidamente reabilitado.

VII - não estar agregado no desempenho de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto em relação a promoção por antiguidade, nos termos previstos na Constituição Estadual.

VIII - não estar na condição de desertor.

IX - não estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação, exceto se beneficiado pela readaptação.

X - não ser considerado desaparecido ou extraviado.

Parágrafo Único: Para apreciar os requisitos estabelecidos neste artigo o Comandante-Geral baixará portaria regulamentando, assim como, a Comissão de Promoção de Oficiais, poderá convocar os Subtenentes para avaliação oral.

Art. 54. O Subtenente que for considerado inapto no Curso de Habilitação ao QOA, retornará a condição anterior.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55. É vedado à Praça concorrer à promoção em Quadro de Organização ou Especialidade diversa da sua.

Art.56. A praça cuja promoção for declarada indevida pela Comissão de Promoção de Praças não conta tempo de antiguidade relativa, permanecendo agregado, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.

Art.57. A praça que no ato da publicação da presente lei, já fizer jus a promoção de acordo com as regras anteriores, e das vagas já abertas, não será prejudicada.

Art.58. O art. 21 da Lei estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1.954 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (omissis)

b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição, exceto se militar estadual do Paraná.

Art.59. Fica revogado o art. 163, inciso II da Lei estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1.954.

Art.60. Fica acrescido o art. 170-A, na Lei estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1.954, com a seguinte redação:

Art. 170-A. O militar incapacitado fisicamente, em definitivo, para o exercício das atividades finalísticas da Corporação, será submetido a avaliação de Junta Médica para fins de readaptação.

§1º. A readaptação será disciplinada por ato do Comandante-Geral da Corporação, e após reconhecimento, não poderá se constituir em barreira para progressão ou promoção do militar.

§2º. A reforma por invalidez apenas será aplicável nos casos em que o militar ficar totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades da instituição.

Art.61. Fica extinto o Quadro de Especial de Oficiais Policiais Militares criado pela Lei estadual nº 15.349/2006, ficando as vagas e os integrantes do extinto quadro remanejados para o Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Parágrafo Único: O Oficial poderá optar pelo novo QOA, assim definido na presente lei.

Art.62. Fica criado o Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar (QOA), constituído por (60) capitães, 80 (oitenta) 1º Tenentes e 100 (cem) 2º Tenentes, com funções idênticas ao Quadro de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, de acordo com classificações definidas por ato do Comandante-Geral.

Parágrafo Único: O curso de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar (QOA) obedecerá a carga horária de 360 (trezentas e sessenta horas), sendo admitido o sistema de ensino EAD.

Art.63. A implementação do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar (QOA) e da promoção por tempo de permanência na graduação, será realizado gradativamente de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, mediante decreto governamental,

Art.64. Os Subtenentes, candidatos a ingresso no QOA, deverão frequentar e ser aprovados em Curso de Habilitação específico, em conformidade com as normas de ensino em vigor na Corporação.

Art.65. Ficam revogada as Lei estadual nº 5.940/69 e demais disposições em contrário.

Art.66. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em _____ de _____ de 2015.

ANEXO 01.

Define os critérios para contagem de pontuação para promoção.

Valor da pontuação
01 ponto por ano de serviço (completo), sendo admitida a contagem de meio ponto por semestre.
0,5 ponto por ano completo na graduação (completo), zera-se a cada nova promoção.
04 pontos por ano de curso Superior reconhecido pelo MEC, sendo admitida a contagem dos pontos de mais de um curso Superior.
Os cursos internos realizados na Corporação, e de interesse da Polícia Militar do Paraná, obedecerão o descrito no art. 37, IV da presente lei. A pontuação 0,005 milésimos de ponto por hora/aula, sendo válidos para todas as promoções.
De Mérito, três pontos;
De sangue, quatro pontos;
De Humanidade, quatro pontos;
De Cruz de Combate, quatro pontos;
Coronel Sarmiento, três pontos;
Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos; e
Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos.